



TC 039.257/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã/PA

Responsável: Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito (gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE, exercício 2012).

HISTÓRICO

2. Em 31/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 43). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1711/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Maracanã/PA, no período 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peças 7 e 15), Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24), Ministério do Desenvolvimento Social (peças 28, 29, 30, 37, 38, 39, 40), FNAS (peça 45) e Ministério da Cidadania (peças 41, 42, 43, 44 e 52).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parecer do Conselho desfavorável à aprovação do Demonstrativo Sintético; não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 270.087,67, imputando-se a responsabilidade a Sr. Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).



8. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **não** houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sr. Agnaldo Machado dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 6/11/2015, conforme AR (peça 19).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 370.826,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos de TCE com status “aberto” no Tribunal com o mesmo responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos:

Processo
006.704/2017-4 [TCE, aberto, “Convênio nº 302/2007 (Siafi nº 629235). Objeto: sistema de abastecimento de água”];
018.505/2019-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 601/2018)”];
004.602/2021-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1930/06, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 574041, função Saúde, que teve como objeto Sistema De Abastecimento de Água. (nº da TCE no sistema: 160/2020)”];
041.673/2021-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2006, função Educação (nº da TCE no sistema: 1663/2021)”];
033.615/2018-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 603/2018)”].

Observação: foram localizados, ainda, os seguintes processos:

- TCE (encerrada): 012.157/2018-0, 027.143/2019-8, 003.381/2016-1, 012.386/2016-2, 028.314/2013-1, 008.276/2017-0;
- RA (encerrado): 007.345/2012-7;
- SOLIC (encerrado): 017.500/2016-8;
- CBEX (abertas): 002.062/2022-4, 002.061/2022-8, 002.060/2022-1;
- CBEX (encerradas): 047.454/2020-2, 047.455/2020-9, 027.677/2017-6, 027.676/2017-0, 040.569/2019-5, 040.571/2019-0, 029.697/2018-2, 047.116/2020-0, 027.284/2017-4, 027.285/2017-0, 027.286/2017-7.

12. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), ex-Prefeito de Maracanã/PA (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município, na modalidade fundo a fundo, para os serviços Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE-2012).

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.2. Preliminarmente, há que se esclarecer que a sistemática de prestação de contas dos recursos do PSB/PSE 2012 está definida na Portaria MDS 625/2010, que, em seu art. 6º, diz que o instrumento de prestação de contas dos recursos federais repassados fundo a fundo é (i) o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do SUAS/Web (DEFF), o qual é preenchido pelo gestor e submetido à (ii) avaliação do respectivo Conselho de Assistência Social para verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação. No caso de inconsistências, o conselho devolve o DEFF ao gestor municipal para a realização de ajustes e, após a retificação, o conselho emite o parecer conclusivo. Após o **preenchimento do DEFF pelo gestor e a emissão do parecer pelo conselho**, a prestação de contas é analisada no âmbito da FNAS.

16.1.3. O posicionamento técnico na fase interna foi externado em diversas oportunidades, por meio dos seguintes documentos:

Data	Documento Técnico	Localização (peça)
01/08/2014	Nota técnica nº 4649/2014, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	7
19/10/2015	Nota técnica nº 4346/2015, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	15
18/07/2016	Nota técnica nº 1425/2016, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	24
15/01/2018	Nota técnica nº 1621/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	28
05/02/2018	Parecer do Ordenador de despesas, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social	29
06/06/2017	Nota Técnica nº 223/2017, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	30
29/03/2018	Nota técnica nº 1977/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	37
03/04/2018	Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Estorno da Aprovação, emitido pela SNAS	38
13/07/2018	Nota técnica nº 5933/2018, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	39
15/08/2018	Nota técnica nº 5934/2018, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS	40
26/07/2019	Nota técnica nº 524/2019, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	41
24/03/2020	Nota técnica nº 631/2020, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas	42
31/03/2020	Parecer do Ordenador de Despesas, Termo de Reprovação, da SNAS	43
31/03/2020	Nota técnica nº 634/2020, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS	44
03/04/2020	Nota Técnica nº 46/2020, da Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do FNAS	45



16.1.4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas 35/2020 (peça 52), embora o município tenha cumprido com a obrigação de prestar contas – entenda-se, preencheu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema SUAS Web, conforme determina a Portaria MDS nº 625/2010 –, que é a parte que lhe compete, o Conselho Municipal de Assistência Social emitiu Parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Considerando o exposto, os gestores responsáveis e o Conselho Municipal foram notificados, via Ofício, a apresentar documentação comprobatória com o intuito de regularizar a situação da prestação de contas, ou proceder com a devolução dos recursos repassados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

16.1.5. Registre-se que, em atendimento às notificações, o Conselho Municipal e a prefeita de Maracanã/PA que recebeu a notificação, a Sra Raimunda da Costa Araujo, por meio de sua procuradora, a Sra Márcia da Silva Almeida – OAB nº 8206, encaminharam respectivamente, cópia do Ofício nº 01/2015, de 15/01/2015, (peça 12), bem como cópia do Ofício nº 38/2015, de 10/12/2015, (peça 22), ambos contendo cópia da Ação de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-gestor, o Sr Agnaldo Machado dos Santos, perante o Ministério Público.

16.1.6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do processo nº 71001.013449/2013-07, com fundamento na Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e bem como fundamento análogo a alínea “h” do Inciso II, §1º do artigo 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 507/2011.

16.1.7. Por sua vez, a Nota Técnica 4649/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispôs (peça 7, p. 2):

Com a análise dos dados constantes no aplicativo eletrônico do SUASWEB, constatou-se impropriedade (s), a (s) qual (is) deverá (ão) ser objeto de notificação:

a) Conforme avaliação do Conselho em seu parecer, os recursos federais destinados a execução dos serviços/programas não foram utilizados na finalidade estabelecida pela União e que a execução dos recursos cofinanciados pela União não foi realizada conforme as normas que regulamentam os serviços/programas. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuadas com recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Extratos Bancários e Relatório atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

b) O Conselho de Assistência Social emitiu parecer desfavorável à aprovação do Demonstrativo. Para sanar a impropriedade, o gestor deverá encaminhar documentação com a comprovação dos gastos efetuados com os recursos federais, tais como Notas Fiscais, Relação de Pagamentos, Recibos, Cópias de Cheques, Entradas Bancários e Relatório, atestando a execução dos serviços/programas, entre outros documentos que comprovem a boa e regular execução dos recursos.

Além da(s) impropriedade(s) listadas acima, constatou-se o(s) seguinte(s) ponto(s), o (s) qual (is) carece(m) das orientações a seguir:

a) Não foi declarado no Demonstrativo, os valores executados com recursos próprios nos serviços/programas socioassistenciais. Orienta-se, neste caso, o gestor local a cofinanciar a política de assistência social com recursos próprios conforme preconiza a LOAS.

16.1.8. Consta da Nota Técnica 4346/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 15), detalhamento das rubricas apuradas.

16.1.9. Por sua vez, a nota Técnica 1425/2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (peça 24) apontou a necessidade de instauração da TCE.



16.1.10. A Nota Técnica 1621/2018, do MDS (peça 28) deixou caracterizada a necessidade de impugnação **parcial** das despesas (com a aprovação de R\$ 30.994,13) e reprovação de R\$ 243.114,67, ante a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos identificados nos extratos bancários, com a concordância pela instauração de TCE do Secretário-Adjunto da SNAS (peça 29).

16.1.11. A Nota Técnica 223/2017/MDS (peça 30) determinou a notificação dos responsáveis pelo valor de débito sugerido na NT 1621/2018.

16.1.12. A Nota Técnica 1977/2018/MDS (peça 37) propôs a reanálise do processo, ante a identificação do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com o respectivo estorno da aprovação do valor de R\$ 30.994,13, o que foi feito consoante Termo de Estorno da Aprovação (peça 38). Por sua vez, a Nota Técnica 5933/2018/MDS (peça 39) sugere o prosseguimento da TCE quanto à parte reprovada de R\$ 243.114,67.

16.1.13. As Notas Técnicas 5934/2018/MDS, 524/2019 e 634/2020 (peças 40, 41 e 44, respectivamente) apresentam justificativas para a não realização de Relatórios de Fiscalização, calcadas basicamente na carência de recursos humanos e tecnológicos.

16.1.14. A Nota Técnica 631/2020, de 24/03/2020 (peça 42), emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, assim discriminou o dano ao erário:

Origem do Débito	Valor original (em R\$)	Motivo
Piso Básico Variável III (PBV-III)	57.174,63	Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas
Piso Básico Variável II (PBV-II)	44.114,88	
Piso Básico Fixo	63.000,00	
Piso Variável de Média Complexidade – PETI	39.690,00	
Tarifas PVMC	608,16	
Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC)	65.500,00	
Total	270.087,67	

16.1.15. Consta Termo de Reprovação das contas pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (SNAS/MCidadania), de 31/03/2020 (peça 43), pelo valor do débito de R\$ 270.087,67.

16.1.16. A Nota Técnica 46/2020 (peça 45) encaminha, pois, para os procedimentos de abertura de TCE.

16.1.17. O Parecer do Tomador de Contas Especial foi exarado no seguinte sentido (peça 52, p. 4, tópico VII):

Fica caracterizada a irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, em razão do parecer desfavorável à aprovação do demonstrativo; do não atendimento integral das notificações visando sanar as pendências; da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e da não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros. Fatos estes, que motivam ainda a instauração do processo de Tomada de Contas Especial. (...)

16.1.17.1. Portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.18. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 7, 13, 15, 23, 24, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 48.

16.1.19. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; alínea “h” do Inciso II, §1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de origem e valor histórico dos débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2012	6.300,00		27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00		30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00		12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00		12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00		23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00		05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00		02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00		27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00		13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00		06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86		10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00		06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00		21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00		10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00		30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00		16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00		23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00		28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00		08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00		23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00		05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00		28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02		10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00		08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00		17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00		10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00		16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00		20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00		16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00		25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00		01/06/2012	39,08
Total				270.087,67

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2022: R\$ 482.603,38

16.1.20. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.21. **Responsável:** Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20).

16.1.21.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios, a título de Prestação de Contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

16.1.21.2. Nexô de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.21.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.22. Encaminhamento: citação.

17. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Sr. Agnaldo Machado dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 12/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sr. Agnaldo Machado dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 6, 7, 13, 15, 23, 24, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 48.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; alínea “h” do Inciso II, §1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios, a título de Prestação de Contas, das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

estabelecido nas normas aplicáveis.

Data de origem e valor histórico dos débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2012	6.300,00		27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00		30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00		12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00		12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00		23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00		05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00		02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00		27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00		13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00		06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86		10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00		06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00		21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00		10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00		30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00		16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00		23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00		28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00		08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00		23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00		05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00		28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02		10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00		08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00		17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00		10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00		16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00		20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00		16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00		25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00		01/06/2012	39,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/3/2022: R\$ 482.603,38

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 20 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0